

**PROCESSO Nº : 14.506-8/2011**  
**INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

## RELATÓRIO

Trata o processo de dois Recursos Ordinários, um interposto pelo **Sr. Ságuas Moraes** Sousa, ex Secretário de Estado de Educação (fls. 3.036-3.391), e o outro apresentado em conjunto pela Sra. **Rosa Neide Sandes de Almeida**, e os Srs. **Francisvaldo Pereira de Assunção, Antônio Carlos Ióris, Dorlete Dacroce, Rodneia de Campos Faria, Ney Roberto Lucas de Amorim e Maria Aparecida Ribeiro dos Santos** (fls.3.397-3.743), contra o Acórdão 798/12, que julgou irregulares, com determinações, recomendações e aplicação de multas, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2011.

Embora os recursos tenham sido apresentados em petições separadas, as razões recursais, os documentos juntados e os fundamentos alegados são os mesmos para todos os recorrentes e podem ser resumidos da seguinte forma:

**Como matéria preliminar os recorrentes alegam que o julgamento é nulo, expondo as seguintes razões:**

-Houve desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato do Presidente deste Tribunal de Contas ter interrompido a sustentação oral feita pelo representante dos recorrentes, durante a sessão de julgamento;

-Foram discutidos e deliberados na sessão de julgamento, fatos não abordados na análise técnica das contas. Citam como exemplos, as condições da escola de Nossa Senhora do Livramento e os índices de avaliação da educação de 2009. Neste ponto, outra preliminar foi levantada – a ofensa à coisa julgada – porque, segundo os recorrentes, esses dados já foram analisados nas contas de exercícios anteriores.

-Alegam que a equipe de auditoria fez o desdobramento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, sem oportunizar aos recorrentes o conhecimento das conclusões do relatório técnico de análise de defesa, conforme recente procedimento adotado por este Tribunal;

-Sustentam que foram analisados contratos celebrados com recursos federais, cuja competência é do Tribunal de Contas da União - no caso os contratos para a aquisição de 2.000 aparelhos de ar-condicionado;

- Por fim, alegam que este Tribunal de Contas desrespeitou o preceito constitucional da razoável duração do processo, pois, segundo afirmam, o julgamento das contas do exercício de 2011 ocorreu somente em 2012, e também porque não era necessária a instauração de Tomada de Contas, pois as questões que motivaram esse procedimento deveriam ser levantadas no relatório preliminar de auditoria.

**No mérito requerem o provimento do recurso para reformar o Acórdão e considerar regulares as contas anuais de gestão,** sob o argumento de que as 35 (trinta e cinco) irregularidades remanescentes são erros e falhas formais que não representaram desvios de finalidade ou fraude contra o erário, por isso admitem a convalidação.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, entende que as questões preliminares levantadas pelos recorrentes devem ser levadas ao conhecimento do Presidente deste Tribunal para as providências cabíveis. No mérito, sugere o

afastamento das irregularidades descritas nos itens **2.1, 3, 5.1, 6, 9.5, 13.1, 14.1, 21, 26.1, 29.1, 31.2, 32.1, 32.2, 33.1, 36.1**; a reforma parcial das irregularidades descritas nos itens **10.1 e 35.2**; e a conversão em recomendação, das irregularidades descritas nos itens **1.2, 5.1, 6, 12.2, 15, 24 e 39.1** (fls. 3.750-3846).

O Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opina no Parecer 1.577/12, pelo conhecimento do recurso e rejeição das matérias preliminares. No mérito, pelo seu parcial provimento para considerar sanadas as irregularidades descritas nos itens **1.2, 2.1, 3, 5, 6, 9.5, 10, 12.2, 13, 14, 15, 18, 21, 24, 26.1, 29, 31.2, 32.2, 34 e 39**, com a conseqüente redução das multas aplicadas, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades, multas, determinações e recomendações, inclusive a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

**É o relatório necessário.**